



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

E ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. **688/2021/SUPEL/RO**

Processo Administrativo: 0036.474205/2020-72

Objeto: Contratação de serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço para atender ao Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Oswaldo Cruz.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 040/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 29 de março de 2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 10.927.661/0001-10 , **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, **SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.394.585/0001-71, *contra a habilitação da empresa*, SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital 0023838011 – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das empresas: E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA 0031846464, KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS 0031847183 SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI 0031848746, , recorrentes, e contrarrazões da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA

0031977907, foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e Ata Complementar 2 0031703231.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

2.1. E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. 0031846464

Em apertada síntese a recorrente apresenta sua irresignação acerca da classificação da proposta e habilitação da empresa ora vencedora SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA argumentando que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela recorrida apresentam custos referente aos transportes e uniforme zerados, sob justificativas sem valor jurídico, bem como contribuição sindical divergente daquela praticada pela convenção coletiva de trabalho, não demonstrando assim a exequibilidade da proposta.

Argumenta que a planilha apresentada afronta o instrumento convocatório visto que em resposta as impugnações interpostas a Pregoeira se manifestou quanto aos materiais/insumos, equipamentos e uniformes citando o item 9.1 do Termo de referência que dispõe a acerca das obrigações e responsabilidades da contratada, bem como acerca do sindicato o qual as participantes deveriam se atentar.

Destaca que a empresa ora vencedora já possui contratos com o Governo do Estado de Rondônia e que ainda se beneficia do Regimento Simples Nacional o qual já deveria ter informado a Receita Federal seu desenquadramento.

Do pedido:

Ao final requer que o presente recurso seja recebido e processado:

- a) Que reveja a decisão que habilitou a Proposta Comercial da recorrida SUMMUS.
- b) Decida pela Inabilitação ou faça cumprir os requisitos impostos em Edital da empresa SUMMUS, tanto no Lote 1, quanto no Lote 2.
- c) Que retorne a fase e decida pela convocação da próxima empresa colocada durante a fase de lances.
- d) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também o uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

2.2. KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS 0031847183

Preliminarmente a recorrente traz algumas considerações acerca da contratação da recorrida através de processos de contratação emergencial, sob o argumento de "benevolência" e "tratamento diferenciado" para com a recorrida.

Em seguida traz uma contextualização acerca dos acontecimentos no certame da qual dispõe que em primeira análise recursal a equipe desclassificou a proposta da recorrida com amparo no parecer técnico emitido de que a empresa SUMMUS *"não conseguiria ajustar sua planilha de forma que cumprisse com todas as exigências legais e trabalhistas e demais variáveis contempladas para a execução dos serviços, sem majorar o valor inicialmente proposta, ainda que zerando todas as variáveis."*

Cita que do recurso anteriormente protocolado no que dizia respeito a veracidade documental com possível crime de falsidade ideológica a comissão de licitação não entrou no mérito, respondendo que tramitava na Superintendência processo relativo a questão.

Em seguida acerca do presente recurso, argumenta que a recorrida restou vencedora mesmo zerando diversos itens obrigatórios à composição dos custos, em consideração as justificativas

apresentadas pela recorrida das quais no que se refere aos transportes reforçou que a composição é obrigatória para fins de aceitação de propostas e não na fase contratual e fiscalização como sugere a recorrida.

Argumenta que a planilha apresentada afronta o instrumento convocatório citando o item 4.27.7 do Termo de Referência, *"a licitante deverá considerar, para efeito de composição de preços dos serviços objeto do presente edital, o valor relativo ao transporte/deslocamento dos profissionais (custo este de responsabilidade da licitante) até os locais de execução dos trabalhos."*

Destaca que a recorrida visa ludibriar a administração apresentando custos e percentuais ilusórios e que por diversas vezes apresentou o RAT AJUSTADO diferentes, inclusive zerado sob a justificativa de que sua empresa não estava enquadrada em nenhum grau de risco e que só após fase recursal anterior, enquadrou a atividade em risco 2.

Alega a recorrente que a composição dos custos da recorrida tomou como base o regime tributário referente ao lucro presumido, no entanto, é optante pelo Simples Nacional de 2014 até a presente data, ainda que executante de outros contratos com a Administração que não admitem o enquadramento Simples Nacional, afirmando que *"cobra-se o valor pelo lucro presumido (imposto e encargos superiores) e recolhe ao fisco pelo simples nacional (imposto e encargos inferiores)."* e que em resposta ao recurso anterior a comissão de licitação não entrou no mérito, respondendo que tramitava na Superintendência processo relativo a questão.

Pontua ainda sobre o balanço patrimonial apresentado pela recorrida, argumentando acerca de indícios de fraude contábil, e que em resposta ao recurso anterior a comissão de licitação não entrou no mérito, respondendo que tramitava na Superintendência processo relativo a questão.

Referente a qualificação técnica, mais uma vez a recorrente argumenta acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados, alegando que aquele emitido pela empresa Construtora Quantana Ltda., citando prestação de serviços jurídicos, segundo a recorrente, são prerrogativas de escritórios de advocacia ou de advogados e que os atestados apresentados não contemplam a contratação pretendida, por não se tratar de um serviço comum de recepção, vez que será executado as dependências de Unidades Hospitalares.

Novamente traz aos autos a discussão sobre a falta de Certidão de vigilância sanitária estadual, emitida pela AGEVISA que segundo a recorrente é obrigatória aos serviços terceirizados em ambiente hospitalar.

Por fim a recorrente argumenta que a recorrida foi habilitada no certame, sem contudo a comissão de licitação ter conferido de forma adequada a habilitação, não se atentando a vigência dos documentos, e o impedimento da recorrida em contratar com a Administração, citando o item 5.4.6 do Edital, *"empresário proibido de contratar com o Poder público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), durante o prazo de sanção;"* trazendo aos autos os processos judiciais que tramitam em nome dos sócios da recorrida.

Do pedido:

Ao final requer provimento do recurso, com efeito para que seja:

a) concedido efeito suspensivo ao procedimento licitatório, até seu julgamento, como determina o artigo 109, I, "a", e § 2º, da Lei 8.666/1993.

b) realizada diligências junto a recorrida e órgãos competentes, afim de seja reconsiderado o ato, a fim de declarar DESCLASSIFICADA e INABILITADA a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA

c) concedido ACESSO INTEGRAL ao processo que foi aberto pela administração para realizar DILIGÊNCIAS sobre REGULARIDADE e VERACIDADE dos documentos apresentados pela empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES

d) comunicação ao Ministério Público de Rondônia, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

2.3. **SOMAR SOLUCOES E SERVICOS 0031848746**

A recorrente apresenta sua irresignação acerca da classificação da recorrida argumentando que a empresa usa de má-fé para ludibriar a comissão de licitação quando alega possuir índices previdenciários com benefícios fiscais (isenção de FAP) e alíquotas montadas para “fechar planilha”.

Pontua acerca da possível mudança de atividade principal da empresa, e que nenhuma atividade econômica por mais leve que fosse poderia chegar a índice zero, conforme dispõe a legislação.

Do pedido:

Ao final requer provimento do recurso, com efeito para que seja:

- a) revista a habilitação da recorrida com sua nulidade;
- b) o conhecimento da presente peça Recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, retornando a fase do certame;
- c) remessa dos autos à autoridade superior competente, para que, após análise, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório;

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA 0028443609**

De início a recorrida traz alguns argumentos para refutar a recorrente KAPITAL no que diz respeito a contratação através dos processos de contratação emergencial.

Em seguida no que diz respeito ao certame, discorre a cada ponto suscitado pela recorrente.

Da adequação na planilha de custos, argumenta que em cumprimento ao instrumento convocatório realizou os ajustes necessários de forma a não majorar sua proposta, alegando que erros materiais ou omissões na planilha não ensejam na necessária desclassificação da proposta, devendo a Administração realizar diligências, e que estas foram realizadas pela Pregoeira, e que a planilha de custos é um parâmetro para que o órgão contrate de forma segura, evitando-se problemas na execução do contrato, cabendo a Administração fiscalizar o contrato gerado para o acompanhamento da correta execução, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimentos.

No que diz respeito ao enquadramento, destacou que está sim enquadrada como Simples Nacional, no entanto, que a carga tributária utilizada na planilha de custos, tanto em relação ao Lote 1 quanto ao Lote 2, refere-se à Lucro Presumido, estando de acordo com os normativos legais que regem o assunto, já que para o tipo de serviço prestado não é permitida a utilização dos benefícios do Simples Nacional e que os tributos recolhidos pela empresa, indicados na planilha de custos, apontam que adequou corretamente seus valores ao Lucro Presumido, demonstrando total boa-fé nas informações constantes em sua proposta.

No que concerne ao custo com uniformes a recorrida reforça possuir os uniformes para um período de seis meses e que arcará com os custos no caso de reposição no período de doze meses, para a execução do contrato.

Do vale transporte zerado a recorrida argumenta que no exercício de sua discricionariedade na contratação de seus subordinados, pode contratar profissionais com condução própria ou que possuam residência nas proximidades do local de execução, visto que a legislação dispõe que só é devido ao empregado o auxílio transporte nos casos em que tenha despesa para se deslocar até o local de prestação do serviço e que se responsabiliza, na execução contratual, por eventual custo com vale transporte de empregados que possam passar a não se enquadrar mais nessas condições, e que não será possível pleitear a recomposição dos custos no decorrer da vigência do contrato, inexistindo prejuízo à Administração e aos empregados.

Destaca a recorrida que em relação ao lucro mínimo ou zero, que o TCU já tem decidido no sentido de que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não

conduz, necessariamente, à inexecução e que no caso da contratação em discussão a recorrida terá grande visibilidade, o que por si só poderá trazer lucratividade à empresa que não precisará investir em publicidade, gerando economia.

Cita a recorrida, que a recorrente em processo licitatório para execução de serviços de mão de obra exclusiva, em outra ocasião, também realizado pela Superintendência, foi declarada vencedora sob os fundamentos de que o lucro mínimo ou zero não é indicação absoluta de inexecução, e que a sua fixação do percentual estaria de acordo com a estratégia comercial da empresa, amparada pelo direito fundamental à livre iniciativa e que assim, resta demonstrado que a recorrente é sabedora de que os argumentos utilizados no presente recurso não condizem com a interpretação da norma e dos órgãos de controle, tanto, que foi vencedora na licitação citada.

Sobre a possível divergência apresentada no valor da contribuição sindical, afirma não ser possível prosperar por força da reforma trabalhista, a qual dispõe que não é mais obrigatória, ficando a critério do empregado ou empregador a contribuição.

Da ausência de certidão da vigilância Sanitária, a recorrida mais uma vez argumenta que o instrumento convocatório não dispõe de tal exigência e que após consulta junto ao órgão emissor da certidão obteve como esclarecimento que somente caberia exigência à documentação mencionada pela Recorrente, nos casos em que a empresa funcione dentro de uma unidade hospitalar, o que não é o caso.

No tocante a apresentação do balanço com indícios de irregularidade, reforça que cumpre com os requisitos do instrumento convocatório, visto o balanço é exigido para a comprovação da boa situação financeira da empresa, assim, atende com o percentual mínimo de 5% de patrimônio líquido para a contratação dos dois lotes.

Da adequada habilitação no certame a recorrida argumenta os documentos apresentados ao certame estão atualizados podendo ser verificado pela Pregoeira no SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL.

Destaca que quanto ao atestado emitido pela Construtora Quantana foi incluído os termos “Serviços Jurídicos e Administrativos” e que a atuação administrativa não é competência exclusiva de advogados, já que não exige que as empresas sejam representadas por profissionais da área jurídica.

Das alegações da recorrente de que o serviço pleiteado pela Administração não se trata de serviços comuns de recepção e que, os atestados apresentados não comprovariam experiência na execução do objeto, a recorrida se manifesta fundamentando que os atestados devem demonstrar experiência em objeto similar, pertinentes e compatíveis não exatamente idênticos, mas sim que contemplem serviços de gestão de mão de obra, assim, atende às exigências.

Por fim, quanto ao possível impedimento na contratação por ação civil pública que envolve a sócia da recorrida, esclareceu que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ao tratar sobre as sanções aplicáveis em caso de atos de improbidade administrativa, dispõe que o Poder Judiciário poderá declarar, de forma isolada ou cumulativamente, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público e que no presente caso foi imputado o ressarcimento integral do dano, sem aplicar qualquer outra sanção, assim, não estaria impedida em contratar com Administração Pública.

Do pedido:

Em face do exposto, requer sejam não providos os recursos, vez que a empresa Summus, Assessoria e Serviços Administrativos Ltda atendeu a todos os critérios do instrumento convocatório, tanto relacionados à proposta quanto aos de habilitação.

4. DOS FATOS

A abertura inicial do certame ocorreu em 21/02/2022 as 10h00 (horário de Brasília) no Sistema Comprasnet 0023842739.

Realizados os trâmites pertinentes, consubstanciada na emissão do parecer emitido pelo técnico responsável na análise das planilhas de custos e formação de preços 0027936342, apresentadas

pelas empresas participantes do certame, e análise de conformidade com o instrumento convocatório no que concerne aos documentos apresentados para fins de habilitação, no dia 19/04/2022 0028211964 foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 a empresa SUMMUS CONSULTORIA conforme ata 0028211964.

Da decisão que declarou a empresa SUMMUS CONSULTORIA vencedora, sobrevieram aos autos os recursos interpostos pelas empresas KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, SERRATI E BALIEIRO LTDA, SUMMUS CONSULTORIA, gerando termo de análise pela Pregoeira 0028558758 e decisão do Superintendente 0029382185 reformando decisão que classificou a proposta da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA nos Lotes 01 e 02, por descumprimento à legislação aplicada deixando de compor sua planilha de custos e formação de preços com o percentual adequado ao RATxSAT e manteve desclassificada a proposta da empresa SERRATI E BALIEIRO LTDA, sendo necessário voltar a fase na licitação para os procedimentos com a próxima colocada apta.

Da volta de fase foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 a empresa SOMAR SOLUÇÕES, conforme ata complementar 1 0029792247, com nova manifestação de recurso pelas empresas KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA, e, SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS), dos quais dispõe o termo de análise pela Pregoeira 0030668573 e decisão do Superintendente 0030962511 com PROVIMENTO PARCIAL, alterando parcialmente as decisões exaradas na ata da sessão pública id.0029792247.

Assim, do novo retorno de fase, foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA, conforme ata complementar 2 0031703231 decisão da qual dispõe o termo de análise em questão, em observância aos recursos protocolados pelas empresas E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, e, SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS).

Realizada a contextualização passamos a análise dos pontos avançados pelas recorrentes.

6. **DA ANÁLISE**

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo, vinculação ao Instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa, e os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, conforme dispõe o item 24.11 do Edital alinhado ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 2º §2º.

Edital 0023838011:

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Decreto Estadual nº. 26.182/2021:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos Órgãos e das Entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim passo a expor:

1. Da planilha de custos e formação de preços

De início cabe esclarecer que a presente análise diz respeito ao certame licitatório, sob o nº 668/2021, não tendo correlação com as contratações emergenciais realizadas diretamente pela Unidade requisitante, assim, não há o que se falar em tratamento diferenciado à recorrida, visto que os procedimentos adotados no certame transcorrem conforme rito processual pertinente.

Rememorando. A desclassificação da proposta da empresa SUMMUS CONSULTORIA, através do termo de análise de recurso 0028558758, se deu em virtude ao descumprimento à legislação aplicada, deixando de compor sua planilha de custos e formação de preços com o percentual adequado ao RATxSAT, contudo, não foi na ocasião, concedida à empresa, oportunidade de ajustes/retificações/justificativas que pudessem demonstrar a execução do serviço pretendido no mesmo valor ofertado.

Dispõe o item 11.2.1.2 do instrumento convocatório, alinhado a legislação que quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em cumprimento ao que dispõe o item acima a recorrida apresentou planilhas de custos e formação de preços, bem como afirmou ter apresentado proposta que contemplava todos os custos necessários a execução dos serviços pleiteados, da qual gerou o parecer nº 5 0031576009, no qual o técnico concluiu que, *"se consideradas as justificativas apresentadas, seria possível aceitar os ajustes propostos pela empresa nos módulos 5 e 6 e Por fim, se consideradas as justificativas apresentadas pela empresa participante seria possível ajustar sua planilha de custos e formação de preços de forma que não sejam majorados os valores dos últimos lances ofertados ao certame."*

Ademais cabe observar que as empresas participantes ao registrarem sua proposta no sistema Comprasnet aceitam as condições e exigências das regras estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto aos custos de formação de suas propostas, senão vejamos:

8.5. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação, os quais deverão compor sua proposta.

22.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

Toda licitante deve estar ciente do Termo de Referência como parte integrante do Edital de Licitação e deve portanto ser conhecedora e arcar com todas as previsões legais, das quais estão presentes as trabalhistas, vejamos item 9.1.2.14 do Termo de Referência:

9.1.2.14 Responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, tais como encargos sociais e legais, impostos, seguros e obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados, inclusive devendo se submeter às cláusulas da Convenção Coletiva da categoria profissional vigente no Estado, tanto no que tange ao piso salarial e outras obrigações e normativas legais se houver.

A Administração não controla os preços de mercado. Cada proponente é o senhor único de seus lances, e no caso de firmar compromisso com a Administração, cabe à fiscalização do contrato acompanhar o cumprimento da execução, inclusive quanto ao preço proposto, sob pena das sanções previstas, conforme dispõe as regras do instrumento convocatório que é conhecido de todos os participantes no certame.

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela empresa, nada temos a questionar quanto ao valor ofertado e as obrigações envolvidas, visto que a empresa declara com clareza estar ciente de que qualquer custo não previsto é de sua responsabilidade e *"não poderá pleitear a recomposição dos custos no decorrer da vigência do contrato, e que assim, inexistente prejuízo à Administração e aos empregados."*

Diante do exposto, não merecem prosperar as alegações das recorrentes quanto a inexequibilidade da proposta apresentada.

2. Do enquadramento no Simples Nacional X Lucro Presumido

Acerca do enquadramento da recorrida, tem-se que a questão já foi objeto de análise, discussão e decisão, conforme dispõe o id. 0028558758, do qual transcrevemos: *"No que se refere a tributação apresentada se optante pelo Simples ou Lucro presumido, o parecer técnico evidencia que em consulta realizada junto à Receita Federal a empresa está enquadrada como Simples, no entanto na composição dos custos levou em consideração o Lucro presumido que caberia à execução dos serviços pretendidos."*

Porém para melhor entendimento acrescentamos:

Conforme explanado pela recorrida em suas contrarrazões, fora apresentada planilha de custos e formação de preços na tributação que será efetivamente realizada na execução contratual, e não encima do Simples Nacional, visto que adiantamento de soluções ao não enquadramento e a escolha correta da tributação são previsões legais já impostas.

Por se tratar de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra segundo Art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e Arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971/2009, licitantes com porte empresarial de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais na forma da legislação em vigor.

Assim, uma vez que a recorrida cumpriu com as solicitações durante o período da análise de suas planilhas não apresentando dúvidas de que não se beneficiará dos percentuais de isenção permitidos para as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Próprio TCU já ditou no Acórdão 341/2012-Plenário que:

"A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição".

Cabe evidenciar que em virtude das denúncias trazidas aos autos, o setor responsável da Superintendência encaminhou ofícios a Receita Federal e a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, com o intuito de solicitar informações sobre o regime de tributação utilizado pela recorrida. Em resposta, a SEFAZ se manifestou através do Ofício Interno nº 117/2022DUTC/DEF/SUREM/SEMFAZ, do qual transcrevemos a conclusão:

SEFAZ/PORTO VELHO 0032310399

[...]

Diante dos fatos expostos e da legislação vigente, não encontramos elementos que caracterizem como fraude a legislação do Simples Nacional.

Pelo exposto, não merecem prosperar as alegações das recorrentes no que concerne a tributação da recorrida.

3. Dos atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial e Certidão de Vigilância Sanitária Estadual

Os argumentos trazidos já foram objeto de análise, discussão e decisão através do Termo 0030668573, assim, não tendo nenhum argumento novo, permanece a análise anteriormente realizada visto que a recorrida atendeu com as exigências do instrumento convocatório.

4. Dos documentos de habilitação

Observa-se que os documentos necessários para habilitação em conformidade com o Artigo 26 do Decreto Estadual 26.182/2021, e regras dispostas no edital deveria ser encaminhado concomitantemente com a proposta de preços anexa ao sistema Comprasnet, admitindo-se a ausência nos casos previstos no item 13.1.2 que tratam dos documentos contemplados pelo SICAF e/ou Cadastro Geral dos Fornecedores.

Decreto Estadual nº. 26.182/2021

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, concomitantemente: I - os documentos de habilitação exigidos no edital; e II - proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço

Edital

8 – DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

8.1.1 A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta conforme as exigências dos itens 8.5 e 13.

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Destaca-se que a fase de habilitação no Pregão, ocorre somente após a aceitação das propostas podendo o Pregoeiro suspender a sessão em qualquer tempo para proceder a análise dos documentos de habilitação que foram recepcionados concomitantemente com a proposta registrada no sistema Comprasnet, pelo que podemos concluir que a análise é realizada nos documentos **já recebidos**, nada diz o edital a respeito de atualização de documentos no momento da divulgação desta análise.

11.10. (a) Pregoeiro(a) poderá encaminhar, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação;

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitante(s);

13.10. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para análise da documentação de habilitação.

Neste norte, a validade dos documentos apresentados devem corresponder a data de abertura do certame, que na ocasião foi em 21 de fevereiro de 2022, conforme se depreende da ata de julgamento do certame 0028211964, data esta que os documentos foram recepcionados pelo Pregoeiro, conforme dispõe o item 8.1.3 do edital.

Ademais, o Pregoeiro a luz do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 17, inciso VI, pode sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e documentos de habilitação, inclusive quanto a sua validade jurídica, o que insta afirmar que caso houvesse dúvidas quanto a validade dos documentos apresentados o Pregoeiro poderia consultar os meios oficiais de provas e/ou solicitar do próprio licitante documentação atualizada, o que não seria necessário, visto que conforme já demonstrado, a data a ser considerada para fins de validade dos documentos é a data de abertura do certame.

8.1.3. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento da fase de lances.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Cabe destacar que as empresas participantes devem manter **durante toda a execução do contrato** as condições de habilitação, conforme dispõe o item 9.1.2.29 do Termo de Referência, parte integrante do Edital.

9.1.2.29 Manter durante toda a vigência e validade do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Considerando os argumentos novos trazidos pelo recorrente acerca de possível impedimento de participação no certame por improbidade administrativa, a Pregoeira diligenciou os documentos da recorrida, conforme id. 0032859233 dos quais, conforme relatado pela recorrida em suas contrarrazões, não constam qualquer impedimento, assim como estão devidamente válidos os documentos apresentados.

Por todo exposto, não merece prosperar as alegações da recorrente quanto aos documentos de habilitação da empresa ora vencedora do certame.

Acerca do posicionamento da equipe de licitação trazida pela recorrente de que para os atestados de capacidade técnica e balanço apresentados pela recorrida, não adentraria na denúncia de veracidade dos documentos apresentados, visto que já tramitava na Superintendência processo relativo a questão, cabe esclarecer que para fins de participação e habilitação no certame, não verificamos nenhuma irregularidade, uma vez que conforme já relatado por mais de uma vez nos autos, a recorrida atendeu ao instrumento convocatório.

7. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas: **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, **SOMAR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.394.585/0001-71, **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 10.927.661/0001-10, conforme análise preliminar, opinando pelo NÃO provimento mantendo as decisões exaradas na ata complementar 2 da sessão pública id. 0031703231, permanecendo vencedora a empresa:

1. SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES e TERCEIRIZACOES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.178.720/0001-44, para s lotes 01 e 02.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 30061141
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 14/10/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032137939** e o código CRC **D8BEDC90**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.474205/2020-72

SEI nº 0032137939